

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA –  
ESTADO DE SÃO PAULO

**URGENTE!**

**SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.728.032/0001-15 e **SILVIA EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.905.471/0001-84, ambas com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 990, Bloco A, 1º Andar, Colônia, na cidade de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, todas denominadas doravante como **GRUPO SOROCAIXAS**, por seus advogados, com endereços constantes do rodapé desta, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar e requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**COM PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE**

o que fazem com fundamento nos argumentos de fato e de direito que seguem:

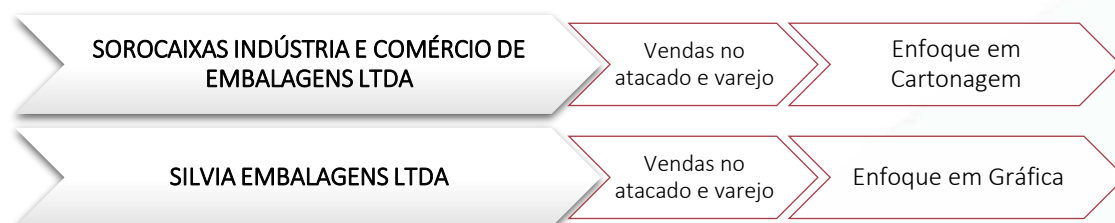
<b>Sumário</b>
----------------

---

01. A História do Grupo:.....	3
02. Das razões da crise: .....	6
03. Litisconsórcio Ativo. Consolidação Substancial:.....	12
03.1. Existência de Garantias Cruzadas:.....	13
03.2. Identidade parcial do quadro societário: .....	15
03.3. Relação de Controle ou de Dependência:.....	15
03.4. Atuação Conjunta No Mercado Entre As Postulantes: .....	16
04. Dos Requisitos Para o Processamento da Recuperação Judicial. Art. 51 e Incisos. Preenchimento:.....	18
05. Dos Efeitos do Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação Judicial: .....	19
05.1. Nomeação de Administrador Judicial: .....	20
05.2. Suspensão das Ações e Execuções. <i>Automatic Stay</i> : .....	20
05.3. Manutenção na Posse de Bens Essenciais à Atividade Empresarial, Inclusive Aqueles Gravados com Alienação Fiduciária, Arrendamento Mercantil, ou Reserva de Domínio: 21	
05.4. Dispensa da Apresentação de Certidões Negativas Para Exercício da Atividade: .. 23	
05.5. Da Publicação de Edital de Aviso aos Credores (art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005):24	
05.6. Da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, <i>caput</i> , da Lei 11.101/2005):.....	24
06. Da Apresentação de Contas Demonstrativas Mensais e Relatórios Mensais de Atividades Através de Incidentes:.....	24
07. Da Comunicação ao Ministério Público, Fazendas Públicas e Junta Comercial:.....	25
08. Da tutela de urgência. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Necessária concessão. 25	
08.1. Dos Contratos de Cessão de Direitos Creditórios. Necessária suspensão das travas bancárias. Não Repasse de ativos que ameça a própria existência das Empresas Requerentes. ....	26
08.2. Do levantamento dos protestos existentes que versem sobre crédito concursal e proibição de futuras anotações: .....	29
09. Do Segredo de Justiça: .....	32
10. Do parcelamento das custas processuais. Medida necessária. Precariedade Financeira evidenciada. Aplicação do art. 98, §6º, do CPC c/c inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, art. 47 da Lei 11.101/05 e art. 5º da Lei Estadual 11.608/03. ....	33
11. Conclusão: .....	40

## 01. A HISTÓRIA DO GRUPO:

Conhecido como **GRUPO SOROCAIXAS**, este atua fortemente no mercado de fabricação e comercialização de embalagens de papelão, tornando-se referência nacional no seguimento, assim ramificado:



Em meados de julho de 2014, o casal Gilson e Sílvia se viram cativados pelo próspero mercado de vendas, no atacado e varejo, no ramo de embalagens de papelão, fato que acabou despertando em ambos o espírito empreendedor de investir neste segmento.

Os primórdios da **GRUPO SOROCAIXAS** foram marcados pela dedicação do casal Gilson e Sílvia, que iniciaram a empresa em sua própria moradia, criando o design de suas primeiras embalagens fabricadas. Com uma combinação de qualidade e marketing orgânico (o famoso, “boca a boca”), a empresa não demorou a despontar-se com uma demanda crescente por seus serviços e produtos.

O notório sucesso do empreendimento, ao longo dos anos, não foi mero acidente, mas o resultado de uma mistura de dedicação, inovação e busca constante pela perfeição, o que proporcionou eficiência operacional em benefício de seus clientes, que diariamente atestam a reputação da empresa como líder no mercado na região de São Paulo.

Ademais, o Grupo Sorocaixas, sempre se pautou pelo compromisso contínuo com práticas laborais seguras, contribuindo substancialmente para a economia local e regional, o que revela sua responsabilidade social.



Na vanguarda da responsabilidade corporativa, o **GRUPO SOROCAIXAS** prioriza a sustentabilidade ambiental, adotando medidas proativas para minimizar seu impacto ecológico, implantando toda a tecnologia de ponta na operação que visa ao reaproveitamento total da matéria-prima utilizada.

Para tanto, o **GRUPO SOROCAIXAS** optou pelo papelão ondulado como sua principal matéria-prima, visando a, assim, uma abordagem pautada na responsabilidade ambiental. Esse material, que é notoriamente reconhecido por ser 100% reciclável, promove, conseqüentemente, a mitigação da poluição do solo e da água.



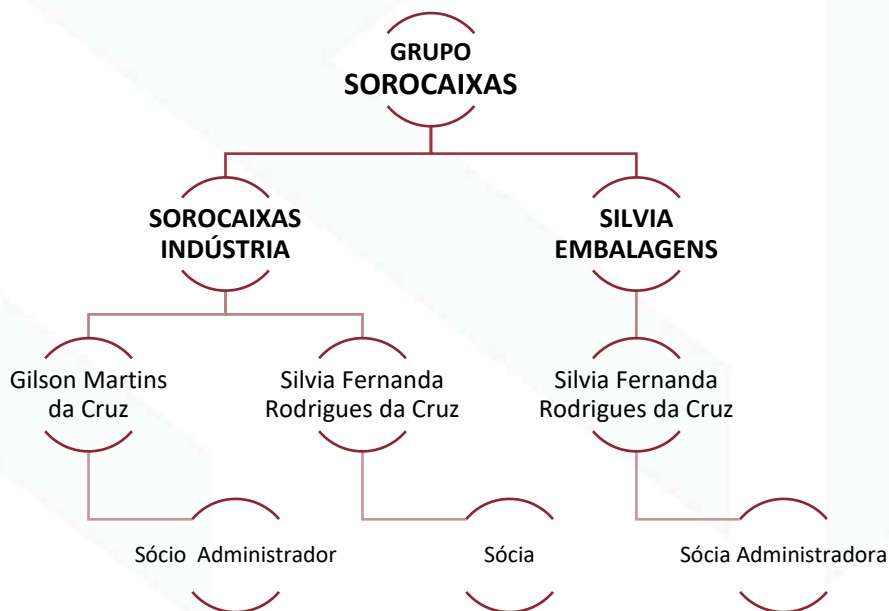
Além disso, vale ressaltar que, através da reciclagem de cada 1 tonelada de papel, a preservação de 11 árvores é assegurada, reforçando, dessa forma, o compromisso da organização com a otimização do consumo de recursos naturais.

Portanto, a missão da **GRUPO SOROCAIXAS** transcende a produção, e visa a ser o paradigma de excelência no setor de embalagens, servindo seus parceiros com inovação e maestria. Com uma visão de crescimento sustentável, a empresa aspira contribuir para o aprimoramento do mercado, elevando os padrões e solidificando a sua posição como referência em inovação e qualidade.

Atualmente, na estrutura operacional, o Grupo conta com um time de 22 (vinte e dois) colaboradores e conta com um parque industrial de estrutura moderna com mais de 4 mil m<sup>2</sup>, que somados resultam em uma capacidade operacional de 1.260 toneladas de produtos por mês, com equipamentos altamente tecnológicos em operação.



No tocante a estrutura societária das empresas Requerentes, esta é coordenada pelo empresário **Gilson Martins da Cruz** que gerencia o setor de industrialização, comercialização e logística, sendo que a empresária **Silvia Fernanda Rodrigues da Cruz** administra o setor financeiro e de recursos pessoais, sendo:



São empresas que, muito embora tenham cada qual a sua estrutura formal, se dedicam à mesma atividade econômica e funcionam de forma encadeada e com o objetivo comum, formando, desta forma, um **grupo econômico de fato**.

Contudo, em que pese o histórico de ascensão, o **GRUPO SOROCAIXAS** foi marcado por grandes desafios no primeiro semestre de 2023, que foram reflexos da economia e da recessão mundial e acabaram por inserir as empresas em uma severa, porém sanável, crise financeira, tornando-se necessário buscar o remédio da Recuperação Judicial para reestruturar as operações e a saúde financeira de forma sadia.

## **02. DAS RAZÕES DA CRISE:**

Como já delineado, as Requerentes, ao longo de sua trajetória, se mantiveram resolutas diante das adversidades do mercado, sendo que cada desafio funcionou como um catalisador, impelindo o **GRUPO SOROCAIXAS** a reinventar-se, sempre visando a não somente superar-se, mas também explorar novos horizontes promissores, e alcançar a excelência no setor.

No entanto, essa necessidade de adaptação e resiliência foi drasticamente intensificada no alvorecer deste ano, na medida em que os reflexos da impiedosa recessão mundial afetaram diametralmente o caixa das empresas.

Isso foi devido não só ao aumento do custo da matéria-prima no ano de 2022, mas também em razão da recessão experimentada nesse ano de 2023: (i) as constantes elevações nos preços do combustível, que ampliaram consideravelmente os gastos com logística terceirizada; (ii) o aumento no índice de inadimplência; por fim (iv) a concorrência desleal das grandes indústrias do ramo que tomaram proveito da estabilização do preço da matéria prima no primeiro semestre de 2023 para baixar significativamente o preço de venda do produto final, obrigando as Requerentes a reduzirem drasticamente a margem de lucro da venda para possibilitar sua manutenção no mercado.

Ressalta-se inicialmente que, como sabido, a indústria de embalagens é considerada um dos indicadores de aquecimento ou arrefecimento da economia brasileira, na medida em que é considerada um termômetro que antecede o que vai ser produzido. Sobre o tema pondera Alexandre Pierantoni, diretor de finanças corporativas da Kroll no Brasil<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> <https://veja.abril.com.br/economia/setor-de-embalagens-ensaia-recuperacao-pos-pandemia>

“O setor de embalagem capta todas as verticais de consumo, desde a indústria, passando por produtos de consumo e até o setor de serviços. Globalmente vemos como um bom indicador e termômetro da performance das economias”.

Com efeito, a retração econômica não apenas intensificou os desafios preexistentes, mas também instaurou um novo conjunto de obstáculos, evidenciando assim a urgência de uma adaptação profunda para enfrentar a complexidade e imprevisibilidade do cenário global.

Observando o ano de 2022, houve uma significativa retomada da indústria global, contrastando com as paralizações de 2021 causadas pela pandemia; contudo, esse período de recuperação também se destacou pelo aumento acentuado nos preços, juros e, conseqüentemente, no custo de vida.

O referido cenário impactou de forma direta a indústria de embalagens, que, conforme dados da Associação Brasileira de Embalagens (ABRE), registrou retração pelo segundo ano<sup>2</sup>:

**Produção de embalagens recua pelo segundo ano consecutivo**  
 (Crescimento anual da produção física, em %)

Variação interanual	2020	2021	2022
Transformação	-4,8%	4,6%	-0,4%
Embalagens	0,4%	-2,7%	-4,5%
Plástico	7,0%	-7,5%	-4,3%
Papel e Papelão Ondulado	1,1%	-0,3%	-2,0%
Metal	-1,8%	-0,8%	-15,8%
Vidro	-16,0%	-1,1%	8,0%
Madeira	-22,6%	27,2%	-0,4%



Fonte: IBGE

Neste contexto, o **GRUPO SOROCAIXAS**, após análise detalhada e levando em consideração as projeções feitas por especialistas, concluiu que a estratégia mais adequada seria investir em

<sup>2</sup> <https://www.abre.org.br/dados-do-setor/2022-2/>

tecnologia para diminuir os custos de produção e otimizar a linha produtiva, visando a enfrentar a dinâmica emergente do mercado.

Para concretizar essa abordagem, foi imperativo adquirir novos maquinários, que muito embora oferecessem um excelente retorno sobre o investimento, foram aquisições que representaram um aumento no endividamento do Grupo, pois envolveram financiamentos bancários com taxas de juros elevadas, devido ao seu alto custo.

No primeiro semestre do ano vigente, muitas das projeções previstas se materializaram, no entanto, informa a ABPO (Associação Brasileira do Papelão Ondulado) que mesmo com essa retomada nas vendas, o setor vendeu, de janeiro a outubro deste ano, 14% menos do que em igual período do ano passado. Sobre o tema pondera Paulo Sérgio Peres, presidente da ABPO<sup>3</sup>:

**"O que dá para dizer é que estamos recuperando o que perdemos desde janeiro deste ano"**

Contudo, um desdobramento inesperado foi a decisão das líderes do mercado de embalagens em adotar uma estratégia de venda em larga escala. Isso porque, diferentemente da prática comum do setor, onde a lucratividade provém do valor agregado ao produto final, essas empresas líderes optaram por comercializar seus produtos a preços próximos ao de custo, buscando lucrar com volume ao invés da margem por unidade.

Essa mudança estratégica desestabilizou e até mesmo extirpou muitos dos menores *players* do setor, sendo que aqueles que conseguiram persistir, incluindo as Requerentes, se viram compelidos a seguir a tendência de redução de preços, com o propósito de se manterem competitivos no mercado.

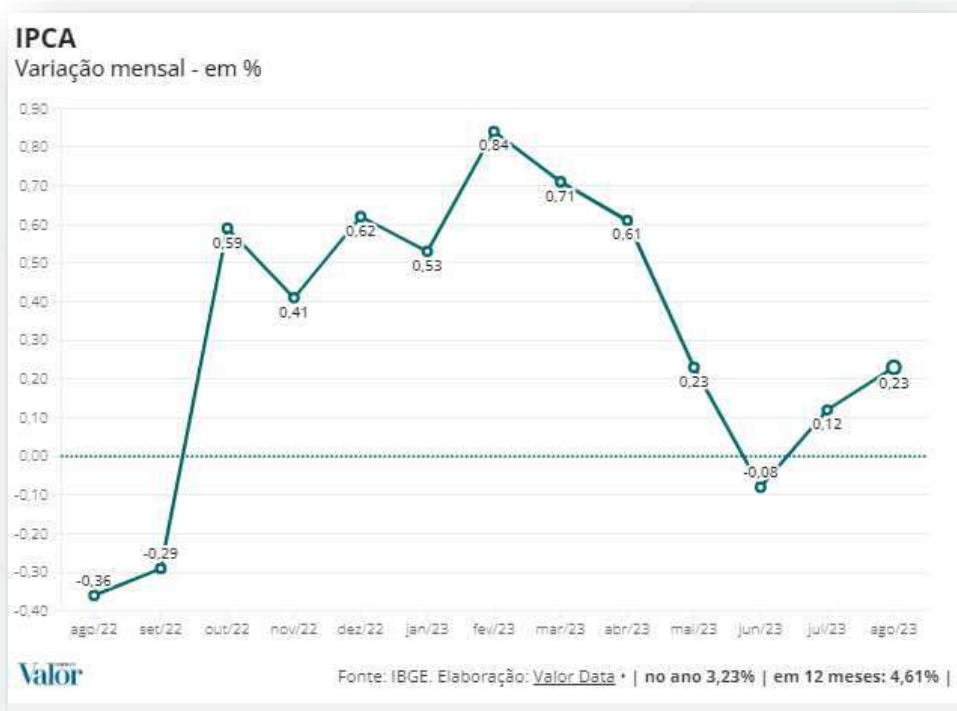
Veja-se, portanto, que o Grupo Sorocaixas que já estava buscando superar as adversidades provenientes da recessão global do ano de 2022, foi surpreendido com um novo cenário de mercado, que influenciou diretamente nos seu caixa, impulsionando-lhe a aumentar ainda mais o endividamento da empresa, já que precisou adquirir novos empréstimos para manter o capital de giro e as obrigações diárias adimplentes.

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1111200303.htm>



Não fosse suficiente o cenário acima descortinado, agravando ainda mais a conjuntura, e como legado de uma economia abalada pela pandemia, o Brasil enfrentou um acentuado aumento no preço do combustível. Este reajuste foi diretamente repassado pelas empresas terceirizadas responsáveis pelo transporte das mercadorias às Requerentes, impactando o custo operacional bruto.

Iso porque, o aumento dos combustíveis que atualmente importa em 13% só entre janeiro a agosto de 2023<sup>4</sup> é reflexo direto o IPCA (Índice Nacional De Preços Ao Consumidor Amplo)<sup>5</sup>, veja-se:

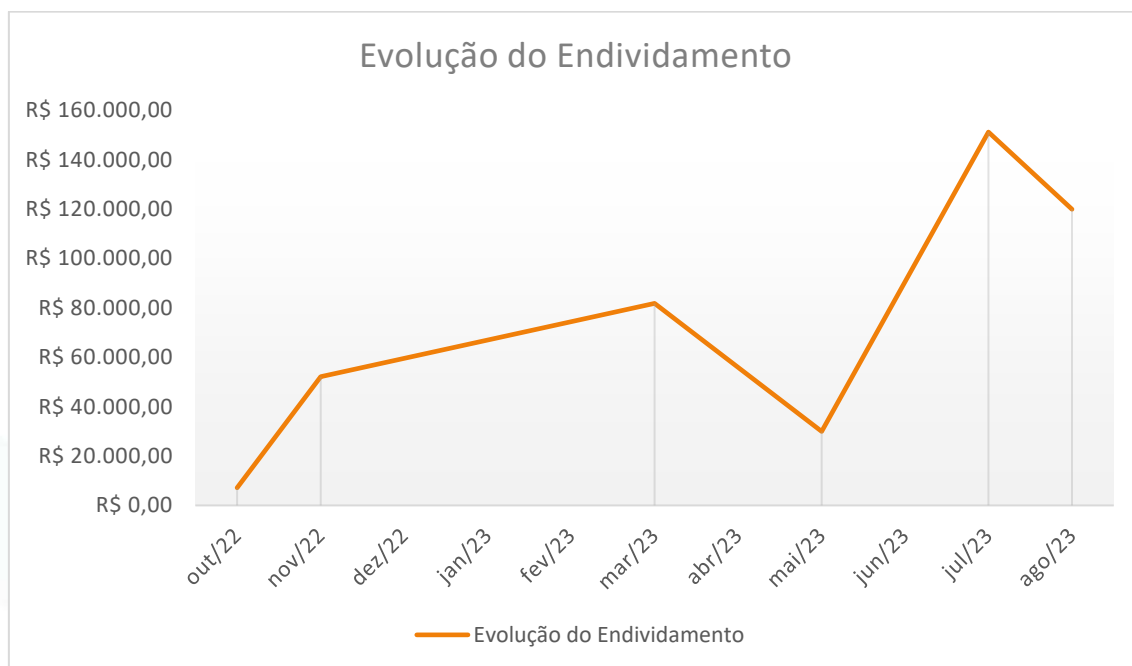


Notório, portanto, que o **GRUPO SOROCAIXAS** se esforçou para balancear o repasse deste aumento ao consumidor, visando a manter preços competitivos no mercado. Entretanto, mesmo diante dos esforços das Requerentes, o final do ano de 2022 e primeiro semestre de 2023 se caracterizou também pelo significativo crescimento do inadimplemento dos clientes,

<sup>4</sup> <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/09/12/gasolina-sobe-13-pontos-percentuais-em-2023-e-responde-por-quase-um-quinto-da-alta-de-323-do-ipca-no-ano.ghtml>

<sup>5</sup> <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/09/12/ipca-sobe-023percent-em-agosto-abaixo-do-piso-das-projecoes.ghtml>

que acumulado desde outubro de 2022, já equivale a R\$ 442.561,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e um reais), especificamente:



É digno de nota que o **GRUPO SOROCAIXAS** sempre priorizou honrar seus compromissos, seja com fornecedores, instituições financeiras ou com o fisco. Esta conduta ética se refletia em sua elevada pontuação no SERASA, atestando a confiabilidade e solidez da empresa ao longo de sua trajetória.

No entanto, atualmente, diante de um índice médio de inadimplimento dos clientes de R\$ 36.880,08 (trinte e seis mil oitocentos e oitenta reais e oito centavos) por mês, e ainda de suas despesas financeiras mensais de aproximadamente R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a crise financeira intensificou-se não restando alternativa senão a de socorrer-se do Poder Judiciário através dessa medida.

**Ou seja, apesar do esforço do GRUPO SOROCAIXAS em se manter em funcionamento nesta longa trajetória de quase 10 anos, sem rupturas no fornecimento de seus clientes, o seu caixa passou a experimentar sucessivamente, prejuízos financeiros que ao longo dos últimos**

meses foram se avolumando, de modo que o remédio da Recuperação Judicial se tornou imprescindível.

A Lei 11.101/2005 tem como princípios basilares a **preservação da empresa**, a **proteção aos trabalhadores**, e, principalmente, os **interesses dos credores**, que poderão receber seus créditos de forma planejada e organizada, mitigando o risco de quebra e depreciação do patrimônio.

Em atenção a estes princípios, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que **“o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado”**<sup>6</sup>.

O pedido de Recuperação Judicial é o único meio viável a fim de vislumbrar a real possibilidade de recomposição da dívida do **GRUPO SOROCAIXAS**, de forma que se mantenham os empregos, que os credores sejam pagos de forma planejada, e que se dê continuidade à cadeia produtiva, gerando arrecadação de impostos, empregos diretos e indiretos, e o fomento da economia, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico para o Estado de São Paulo e o país.

Desse modo, o pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO SOROCAIXAS** se mostra **o único e mais eficaz meio de reestruturar as dívidas e as próprias relações com os credores, e permitirá o prosseguimento da história das requerentes e a continuidade da necessária atividade econômica.**

Por isso, e desde já, protesta pelo deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, consoante o disposto no art. 52, caput, da Lei 11.101/2005.

---

<sup>6</sup> Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p.132.

### 03. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

O litisconsórcio ocorre pelo compartilhamento, entre duas ou mais pessoas, de um dos polos da ação em virtude da coincidência de direitos, obrigações, ou afinidade de questões, foi inserido no âmbito da Recuperação Judicial diante da **consolidação substancial**, prevista nos artigos 69- J e subsequentes da Lei 11.101/05<sup>7</sup>.

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial, bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, eis que há comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito. A jurisprudência, em respaldo:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG -  
Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de

<sup>7</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.





§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convocação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022)

Isso porque no presente caso, conforme já relatado no tópico supra, as Requerentes são empresas de um mesmo Grupo Empresarial especificadamente voltado à fabricação e comercialização de embalagens de papelão em atacado e varejo, preenchendo de maneira indistinta os requisitos trazidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005. Vejamos:

#### REQUISITOS CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

-  Existência de garantias cruzadas
-  Relação de controle ou de dependência
-  Identidade total ou parcial do quadro societário
-  Atuação conjunta dos postulantes

#### 03.1. EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS:

No que tange à presença de garantias cruzadas, é indiscutível que as entidades jurídicas das empresas colaboram mutuamente, configurando, na prática, um Grupo Empresarial unificado. Esta congruência é notória e é aceita tanto sob a perspectiva bancária quanto na ótica dos fornecedores e do mercado em geral.

Tal fato se corrobora, quando da análise dos contratos bancários firmados entre as Requerentes e financeiras em que, em sua grande parte são avalizados por ambos os sócios das empresas. A título de exemplo, vejamos:

**(i) Emitente: Sorocaixas Indústria e Comércio de Embalagens**

**Avalistas: Silvia Fernanda Rodrigues da Cruz**

**Gilson Martins da Cruz**

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

-----  
NR. 696.205.336  
-----

1. EMITENTE:  
Razão ou Denominação Social: SOROCAIXAS - INDUSTRIA E  
COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
CNPJ: 20.728.032/0001-15  
Conta Corrente: 000.030.960-5  
Agência: 6962  
Endereço: AV DR LUIZ MENDES ALMEIDA 2719, VL ESPIRITO SANTO  
Cidade: SOROCABA-SP UF : SP CEP : 18.051-290  
E-Mail: sorocaixas@gmail.com  
-----

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:  
Valor: R\$328.000,00(trezentos e vinte e oito mil reais)  
Vencimento: 28/07/2025 Comissão Flat: 1% (UM POR CENTO),  
sobre o credito concedido  
Encargos Financeiros: 250 (duzentos e cinquenta) por cento  
da taxa media do CDI.  
Dia base para debito dos encargos: dia 28 de cada mes  
-----

(...)

3. AVALISTA(S):  
SILVIA FERNANDA RODRIGUES DA CRUZ, Brasileiro(a), filho(a)  
de TEREZA DA CONCEICAO RODRIGUES, PEDRO BALBINO RODRIGUES  
SOBRINHO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de  
bens, auxiliar de serviços gerais, CARTEIRA DE IDENTIDADE  
nr. 34504183-5, orgao emissor SSP SP, CPF nr.  
309.223.408-11, domiciliado a RUA GERALDO JOSE DE FREITAS  
125, VILA BARAO, SOROCABA - SP, Cep: 18.061-241, E-mail: Não  
possui endereço de e-mail e seu conjuge/convivente GILSON  
MARTINS DA CRUZ, Brasileiro(a), filho(a) de MARIA CELIA  
NUNES DA CRUZ, CELICO MARTINS DA CRUZ, casado(a) sob o  
regime de comunhão parcial de bens, do lar, CARTEIRA DE  
IDENTIDADE nr. 400741027, orgao emissor SSFSP, CPF nr.  
326.926.328-77, domiciliado a R GERALDO J DE FREITAS 125,  
VILA BARAO, SOROCABA - SP, Cep: 18.061-241, E-mail: Não  
possui endereço de e-mail

**(ii) Emitente: Silvia Embalagens Ltda**

**Avalistas: Silvia Fernanda Rodrigues da Cruz**

**Gilson Martins da Cruz**

CEDULA DE CREDITO **SILVIA EMB**  
**BANCO**  
**BRASIL**

INTRODUÇÃO: Nr. 825.108.017

1. EMITENTE:  
Razão ou denominação social: SILVIA EMBALAGENS LTDA  
CNPJ....: 39.905.471/0001-84 Conta Corrente: 000.000.643-2  
Endereço: AV MANOEL VIEIRA 2163 LT 24 QUADRA B, CENTRO  
Cidade...: ARACOIABA DA SERRA-SP CEP: 18.190-000  
E-MAIL...: gerencia@soroaixas.com.br2

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:  
Valor.....: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).  
Vencimento...: 25/07/2026

Encargos Financeiros: Taxa Média Selic (TMS) acrescidos de 6,00 (seis inteiros) pontos percentuais ao ano.  
Dia base para debito dos encargos: dia 25 de cada mes

(...)

3. AVALISTA(S):  
SILVIA FERNANDA RODRIGUES DA CRUZ, Brasileiro(a), filho(a) de TEREZA DA CONCEICAO RODRIGUES, PEDRO BALBINO RODRIGUES SOBRINHO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, empresario, CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 05789611684, orgao emissor DETRAN SP, CPF nr. 309.223.408-11, domiciliado a RUA GERALDO JOSE DE FREITAS 125, VILA BARAO, SOROCABA - SP, Cep: 18.061-241, E-mail: gerencia@soroaixas.com.br2 e seu conjugue/convivente GILSON MARTINS DA CRUZ, Brasileiro(a), filho(a) de MARIA CELIA NUNES DA CRUZ, CELICO MARTINS DA CRUZ, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, empresario, CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 02914965701, orgao emissor DETRAN SP, CPF nr. 326.926.328-77, domiciliado a RUA ALEIXO CELINO PINTO 80, JD DALILA, ARACOIABA DA SERRA - SP, Cep: 18.190-000, E-mail: naotem@naoexiste.com.br

Demonstrado, portanto, o preenchimento do requisito legal das garantias cruzadas.

### 03.2. IDENTIDADE PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO:

Em relação à identidade total ou parcial do quadro societário, é evidente, conforme os contratos sociais anexados aos autos, que Gilson e Silvia operam conjuntamente na liderança de um conjunto de empresas familiares. Eles exercem funções complementares, com Gilson encarregando-se das áreas comercial, operacional e institucional, enquanto Silvia é incumbida das responsabilidades financeiras e administrativas.

### 03.3. RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA:

As Requerentes não só atuam como um **Grupo**, mas também são interdependentes, inclusive com controle administrativo e financeiro comum, tendo a **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** como empresa que coordena as operações.

Vale ressaltar que a dependência entre as empresas se dá muito além da união da gestão administrativa e financeira, na medida em que alcança todos os setores da fabricação.

Explica-se. A operação está em imóvel localizado em área industrial (Fotos em anexo) é alugado pela **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, sendo a **sede operacional e administrativa e financeira do negócio de ambas as Requerentes**.

No local encontra-se o único parque fabril de ambas as empresas, do qual alocam-se todos os maquinários utilizados para a industrialização das embalagens, incluindo a parte gráfica dos personalizados, sendo que os referidos bens são de propriedade da empresa **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**.

Enquanto todos os funcionários que compõe a equipe de colaboradores que viabilizam cada etapa da industrialização dos produtos comercializados pelas Requerentes estão registrados junto a **SILVIA EMBALAGENS LTDA**.

Certo é, portanto, que as empresas possuem vínculo de interdependência em toda a sua linha de produção, pois, a atividade operacional industrial que sedia ambas as empresas estão num mesmo local, o qual também abriga os maquinários, assim como os colaboradores que atendem à mão de obra de ambas as empresas.

Preenchido, portanto, o requisito legal constante no art. Art. 69-J, II, da Lei 11.101/05.

#### **03.4. ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS POSTULANTES:**

As Requerentes atuam de maneira coordenada e interligada, para a produção, logística e comercialização, usufruindo da mesma sede e parque fabril, com o fim de produzir e vender a marca **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**.



Como já exposto anteriormente, as Requerentes compartilham tanto a sede do parque fabril, como os maquinários empregados na produção, assim como, a equipe de colaboradores.

Veja-se, portanto, sem prejuízo da comercialização dos produtos de forma segmentada por CNPJ, ou seja, o setor de cartonagem desenvolvido pela **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, e o setor de gráfica desenvolvido pela **SILVIA EMBALAGENS LTDA**, verifica-se que **TODA** a produção ocorre de forma conjunta e indistinta no mesmo local.

Em outras palavras, a divisão do produto fabricado ocorre somente quando do faturamento e despacho para o cliente final, na medida em que todo o processo de *design*, modelagem e fabricação é **exercido em comum gestão do parque fabril, da mão de obra e matéria prima**.

Conclui-se, portanto, que **as empresas que compõem o GRUPO SOROCAIXAS** empreendimentos construídos sobre as mesmas bases, que promovem evidente e relevante função social (art. 170, III, da Constituição Federal de 1988), geradora de renda e empregos, contribuindo de forma decisiva para o crescimento local e regional, de modo que a Recuperação Judicial de todas, conjuntamente, vem atender ao princípio e fundamento da Lei 11.101/2005, que é a preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, o que via de consequência resulta na manutenção da sua **função social e no estímulo à atividade econômica**.

Isto porque o mecanismo previsto no art. 69-J da Lei 11.101/05 deve ser visto não só como rol taxativo, mas também analisado de forma conjunta com o próprio espírito da lei, já que seu objetivo é justamente aumentar a eficiência da reestruturação de empresas em dificuldades financeiras, reduzindo custos e aumentando a rentabilidade da operação, evidentemente no interesse da superação da crise e no atendimento dos interesses dos credores

Sendo assim, e como a operação das empresas Requerentes possui dependência intrínseca dentro das próprias atividades desenvolvidas diariamente, deferir a Recuperação

Judicial a apenas uma delas, importará possivelmente na **liquidação compulsória** da outra empresa, uma vez que se verá impossibilitada do acesso aos elementos essenciais para a sua engrenagem produtiva.

Estando suficientemente comprovada a interligação societária e entre as atividades das empresas, deve ser acolhido o processamento do pedido em litisconsórcio ativo, com o objetivo de buscar o soerguimento do **GRUPO SOROCAIXAS**, sendo necessário que a presente Recuperação Judicial seja processada em regime de **consolidação substancial**, o que desde já se requer.

**04. DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. PREENCHIMENTO:**

Como se mencionou anteriormente, a Recuperação Judicial de empresas visa primordialmente, a manutenção da fonte produtora e, conseqüentemente, os empregos diretos e indiretos gerados pela empresa em crise financeira. É o que se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

O caso das Requerentes se enquadra perfeitamente no escopo da Lei 11.101/2005 pois, como já visto, se trata de empresas com excelente atuação no mercado (fontes geradoras de atividade econômica), e raízes sólidas em Araçoiaba da Serra – SP, ali estando estabelecida há quase 10 (dez) anos na forma de **Grupo Empresarial**, empregando atualmente 22 (vinte e dois) trabalhadores diretos.

Some-se a isso a relevância social de suas existências ao longo de todos os anos, com a geração de empregos diretos, indiretos, impostos, e circulação da renda.

Por estas razões, o **GRUPO SOROCAIXAS** desde já destaca a essencialidade no deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, na medida em que, de acordo com o art. 52 da

Lei 11.101/2005, basta, para tanto, a instrução do pedido com os documentos elencados no art. 51 da mesma Lei.

O **Grupo** informa que preenche todos os requisitos legais, juntando documentos obrigatórios constantes do art. 51 da Lei 11.101/05, conforme o formulário previsto no Anexo I da Recomendação 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça preenchido em anexo.

As Requerentes declararam ainda que: exercem suas atividades há mais do que 2 (dois) anos; não faliram ou obtiveram concessão de Recuperação Judicial; os sócios não cometeram quaisquer crimes falimentares, tudo de acordo com as certidões que acompanham o pedido inicial.

Considerando que cabe, inicialmente, somente a verificação da documentação juntada com a petição inicial, é de se requerer o pronto deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sujeitando todos os créditos anteriores ao pedido, nos termos da Lei 11.101/2005.

#### **05. DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios da sociedade empresária que atravessa momento de crise econômico-financeira, e busca meios para seu soerguimento.

**Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes (vencidos e vincendos) até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005:**

**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial.

Vejamos:

#### 05.1. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é imperiosa a nomeação de Administrador Judicial para condução do processo de Recuperação Judicial, **fixando remuneração não superior ao montante de 1% do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**

#### 05.2. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. *AUTOMATIC STAY*:

Requer ainda, a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005<sup>8</sup>, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar tais expedientes judiciais.**

Requer, desta forma, a determinação de suspensão de todas as ações e execuções, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e

<sup>8</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor e qualquer despejo, nos termos da Lei.

Requer conste da r. Decisão de processamento da Recuperação Judicial o caráter de ofício, a ser apresentado em qualquer Juízo ou instância, a fim de evitar bloqueios indesejados no patrimônio.

### **05.3. MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCLUSIVE AQUELES GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL, OU RESERVA DE DOMÍNIO:**

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse, pela Requerente, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do Automatic Stay, tendo em vista a necessidade imperiosa dos mesmos para que seja desenvolvida a atividade-fim das Requerentes, possibilitando o soerguimento através da Recuperação Judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno “Jurisprudência Em Teses” (Edição nº 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; CC 139190/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; CC 137003/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; AREsp 617650/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; AREsp 487535/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; AREsp 396777/MS (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; REsp 1181533/MT (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;

A jurisprudência mais moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial, já que quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade in loco é o d. Juízo da Recuperação Judicial). Vejamos:

87242427 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. Decisão agravada suspendeu o curso da ação na vigência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, demais disso não tendo sido demonstrada a não essencialidade do bem para atividade da ré, cuja análise, frise-se, compete ao juízo da recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Observe-se que, caso não se renove o "stay period", nada obstará à agravante postule em primeiro grau o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; AI 2101406-74.2016.8.26.0000; Ac. 10065119; Lins; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni; Julg. 14/12/2016; DJESP 02/02/2017)

Conforme a tese firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: AgRg no CC 133509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no CC 125205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no CC 124052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no CC 130433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; EDCI no AgRg no CC 118424/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; CC 118819/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; CC 116696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no CC 105215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, art. 49, § 3º) deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

**Requer seja consignada a atribuição exclusiva deste d. Juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da**

**empresa em Recuperação Judicial, inclusive em relação ao Juízo da Execução Fiscal, seja Municipal, Estadual e ou Federal.**

#### **05.4. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE:**

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se “determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”.

No mesmo sentido é o disposto no art. 57 da Lei 11.101/05<sup>9</sup>, em que determina que a certidão de regularidade fiscal só é exigível terminantemente quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Cita-se, inclusive, recentíssima decisão proferida pela Desembargadora Lusmary Fatima Turelly da Silva sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. [...] 3. Com efeito, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários não implica anistia das dívidas contraídas juntamente à fazenda pública, uma vez que tais débitos podem ser livremente executados pela fazenda pública.4. Assim, imperiosa a manutenção da respeitável decisão de Primeiro Grau, a qual afastou a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para fins de concessão da recuperação judicial.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51294641620228217000 NÃO-ME-TOQUE, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 26/10/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2022)

<sup>9</sup> Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Obviamente que neste momento delicado financeiramente a exigência das certidões negativas iria impor obrigação demasiadamente onerosa aos caixas da empresa a ponto de inviabilizar a manutenção da operação.

Requer-se, portanto, neste momento, a dispensa de referidas Certidões Negativas de Débitos.

#### **05.5. DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE AVISO AOS CREDORES (ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005):**

Requer, desde já, a publicação do Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores apresentem suas habilitações ou divergências com relação aos créditos listados, conforme art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005. Tais comunicações, na fase administrativa, deverão ocorrer de forma exclusiva ao d. Administrador Judicial a ser nomeado, evitando-se assim o tumulto processual.

#### **05.6. Da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005):**

Requer o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que as Requerentes apresentem seu Plano de Recuperação Judicial, a que se seguirá a publicação de Edital fixando prazo para eventuais objeções.

#### **06. DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS E RELATÓRIOS MENSAS DE ATIVIDADES ATRAVÉS DE INCIDENTES:**

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial*”, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requer sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador a ser nomeado.



Da mesma forma, requer que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

**07. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDAS PÚBLICAS E JUNTA COMERCIAL:**

Sem prejuízo de todo o exposto, requer a expedição de ofícios para intimação do Ministério Público, bem como comunicação às Fazendas Públicas dos Estados e Municípios em que a Requerente possui estabelecimentos, a teor do art. 52, I, da Lei 11.101/2005.

Requer a intimação das Juntas Comerciais a fim de que se anote no registro da empresa o processamento da Recuperação Judicial.

**08. DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. NECESSÁRIA CONCESSÃO.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina as hipóteses em que a tutela liminar pode ser concedida, em que há a possibilidade de antecipação dos efeitos da proteção jurisdicional, sem prejuízo com ao resultado processual. Vejamos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Neste sentido, Sérgio Seiji Shimura disciplina:

**A simples aparência de um direito (*fumus boni iuris*) obriga a ordem jurídica a prestar-lhe essa espécie de tutela especial, como uma forma adequada de proteção. A sentença de procedência na ação cautelar reconhece a existência de uma pretensão à segurança, decorrente da simples aparência do direito. Apenas não a declara existente, bastando-lhe a mera probabilidade de sua efetiva existência.<sup>10</sup>**

<sup>10</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. Arresto Cautelar. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1997. p. 31.

As tutelas de urgência têm seus fundamentos lastreados no perigo de dano iminente, ***periculum in mora***, que significa o fundado receio de que a demora do processo gere um dano grave de difícil ou impossível reparação.

Notável que a tutela perquerida influencia diretamente na viabilidade tanto da continuidade das atividades empresariais das Requerentes, como na própria viabilidade de adimplemento do universo de credores, sendo que a sua não concessão neste momento resultará em danos irreparáveis aos caixas da empresa.

Desta feita, dita o art. 6º, §12º da Lei 11.101/05 que cabe ao Juízo antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial quando preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, o que se passará a expor.

**08.1. DOS CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. NÃO REPASSE DE ATIVOS QUE AMEAÇA A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DAS EMPRESAS REQUERENTES.**

Como amplamente exposto acima, diante da precária situação do mercado e a união de fatores que influenciaram na necessidade de aquisição de crédito junto ao mercado financeiro, as Requerentes ficaram sujeitas a linhas de *funding* com altíssimos juros e imposições absolutamente abusivas.

Ocorre que, especificamente quanto ao Banco Safra S/A as imposições contratuais não podem ser mantidas enquanto perdurar o processo recuperacional, já que influenciam diretamente no caixa das Requerentes.

Isso se dá, na medida em que, condicionando a abertura de crédito, a instituição bancária exigiu a constituição de trava bancária das duplicatas emitidas pelas Requerentes para venda dos produtos, constituindo uma conta garantida.

			Nº do Contrato 001887474	<b>Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou de Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros</b>
Local SOROCABA		Data 28/07/2022		
<b>CEDULA DE CREDITO BANCARIO</b>				
Nº 001887474      Data de emissão 28/07/2022      Valor principal R\$ 184.881,64				
Encargos      Encargo Fiat      Taxa de Juros      Taxa de juros efetiva				
PRE-FIXADOS      0,000000 %      2,100000 % ao mês      2,100000 % ao mês      28,324300 % ao ano				
Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: 000000				
<b>I CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA (observante determinada simplesmente Operação Garantida)</b>	Forma de pagamento			
	Do valor principal			
	Nº prestações		Períodicidade	
	OUTROS		Vencimento final	
	28/07/2025			
Dos encargos: DATA DA CEDULA				
Cláusula Penal: 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado.				
Local de pagamento: Conforme previsto na Operação Garantida				
O(S) INSTRUMENTO(S) REPRESENTATIVO(S) DA OPERAÇÃO GARANTIDA, DETALHANDO TODAS AS SUAS CONDIÇÕES, CONSIDERAM-SE AQUI TRANSCRITOS, PARA TODOS OS EFEITOS DA PRESENTE GARANTIA. Tratando-se de operação de crédito relativo, as informações aqui transcritas são aquelas aplicáveis ao primeiro período de concessão do limite de crédito.				
<b>II CREADOR FIDUCIARIO</b>		<b>BANCO SAFRA S/A</b> , com sede em São Paulo, Capital na Avenida Paulista, 2.100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.907.888/0001-28, doravante designada simplesmente <b>SAFRA</b> .		

(Doc em anexo)

Deste modo, têm-se que todas as duplicatas emitidas no portal do Banco Safra S/A e adimplidas pelos clientes, terá seu resultado imediatamente redirecionado ao pagamento do referido Banco, o que revela o pagamento de um crédito concursal, enquanto por outro lado, o caixa das empresas permanece deficitário.

Ademais, caso os clientes continuem a fazer os pagamentos diretamente ao Banco Safra S/A, haverá risco para a própria viabilidade do presente pedido de Recuperação Judicial, na medida em que:

- (i) ofertará vantagem excessiva ao credor Safra S/A, sobre os demais credores sujeitos à RJ após seu esperado processamento, em inobservância da *par conditio creditorum*;
- (ii) impedirá o recebimento de ativos líquidos no caixa das Requerentes, uma vez que os pagamentos serão redirecionados para a instituição financeira;
- (iii) criação de outras dívidas para o caixa das empresas, já que a ausência de repasse dos recursos líquidos, importará no crescimento do endividamento;

Nitidamente, portanto, que a manutenção da trava bancária não se encontra alinhada aos princípios da preservação da empresa, na medida em que as Requerentes tiveram todos os gastos com cartongem, gráfica e logística, esperando que estes fossem cobertos quando do pagamento dos produtos entregues, o que não se operará se os ativos forem redirecionados para o adimplimento do crédito bancário.

Quanto ao perigo de dano, este é evidente, já que pelos extratos em anexo, comprova-se que até o presente momento, encontram-se 16 duplicatas aguardando pagamento dos clientes e que somam o valor de **R\$ 83.971,94 (oitenta e três mil novecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos):**

Total		Valor Boleto Total (R\$)								
8		R\$ 59.305,06								
Boletos										
Data Vencimento	Data Pagamento	Nº Documento	Nosso Nº	Pagador	Forma envio	Status	Valor Boleto (R\$)	Valor Recebido (R\$)	Diferença (R\$)	Situação
16/10/2023		3997-02	967437635	WITNEY FELIX BATISTA	Boleto Fisico	ENCAMINHADO	4.134,67	0,00	-4.134,67	ABERTO
16/10/2023		3996-02	967437725	LUCIA SANTOS CARVALH	Boleto Fisico	ENCAMINHADO	746,67	0,00	-746,67	ABERTO
16/10/2023		4002-01	967507112	LAURO HARUKI MORISHI	Boleto Fisico		15.833,33	0,00	-15.833,33	ABERTO
23/10/2023		3997-03	967437636	WITNEY FELIX BATISTA	Boleto Fisico	ENCAMINHADO	4.134,66	0,00	-4.134,66	ABERTO
23/10/2023		3996-03	967437726	LUCIA SANTOS CARVALH	Boleto Fisico	ENCAMINHADO	746,66	0,00	-746,66	ABERTO
23/10/2023		4002-02	967507113	LAURO HARUKI MORISHI	Boleto Fisico		15.833,33	0,00	-15.833,33	ABERTO
26/10/2023		4001-03	967482334	COMERCIAL JVD LTDA E	Boleto Fisico		2.042,40	0,00	-2.042,40	ABERTO
30/10/2023		4002-03	967507114	LAURO HARUKI MORISHI	Boleto Fisico		15.833,34	0,00	-15.833,34	ABERTO

Informações sujeitas a alterações até o final do expediente.

(Doc Anexo)

Total		Valor Boleto Total (R\$)								
8		R\$ 24.666,88								
Boletos										
Data Vencimento	Data Pagamento	Nº Documento	Nosso Nº	Pagador	Forma envio	Status	Valor Boleto (R\$)	Valor Recebido (R\$)	Diferença (R\$)	Situação
18/09/2023		3976-02	967200376	LUCIA SANTOS CARVALH	Boleto Fisico	ENCAMINHADO	1.145,00	0,00	-1.145,00	PROTESTADO
21/09/2023		3981-02	967230379	MAGRELITA INDUSTRIA	Boleto Fisico		998,46	0,00	-998,46	CARTORIO
25/09/2023		3976-03	967200377	LUCIA SANTOS CARVALH	Boleto Fisico	ENCAMINHADO	1.145,00	0,00	-1.145,00	CARTORIO
28/09/2023		3981-03	967230380	MAGRELITA INDUSTRIA	Boleto Fisico		998,47	0,00	-998,47	CARTORIO
05/10/2023		3986-04	967288707	ROTPEL GRAFICA E EDI	Boleto Fisico	ENCAMINHADO	7.311,26	0,00	-7.311,26	ABERTO
09/10/2023		3996-01	967437724	LUCIA SANTOS CARVALH	Boleto Fisico	ENCAMINHADO	740,67	0,00	-740,67	ABERTO
09/10/2023		3999	967443557	WORLD BEVERAGE R L I	Boleto Fisico		10.279,62	0,00	-10.279,62	ABERTO
12/10/2023		4001-02	967482333	COMERCIAL JVD LTDA E	Boleto Fisico		2.042,40	0,00	-2.042,40	ABERTO

(Doc Anexo)

Por todo exposto, cautelarmente, mesmo antes da análise de todos os requisitos para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, requer de Vossa Excelência com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/05 combinado com o art. 300, do CPC, a **concessão de tutela**

antecipada de urgência, para determinar que o Banco Safra S/A abstenha-se em cobrar e receber, assim como, notificar, negativar, protestar, ou tomar quaisquer outras medidas em face dos devedores originais dos créditos, levantando a trava bancária existente.

**08.2. DO LEVANTAMENTO DOS PROTESTOS EXISTENTES QUE VERSEM SOBRE CRÉDITO CONCURSAL E PROIBIÇÃO DE FUTURAS ANOTAÇÕES:**

Sobre este ponto, se faz necessária a concessão da tutela perseguida pois, caso **ocorra a anotação negativa das Requerentes em cadastros de crédito, outros fornecedores de bens e serviços, acabarão por cortar o acesso delas, a linhas de crédito e fornecimento, necessárias à manutenção operacional e comercial do GRUPO SOROCAIXAS**, o que poderá resultar no comprometimento do próprio soerguimento das Recuperandas.

Não há dúvida de que a inclusão em um cadastro de inadimplentes ou a ocorrência de vários protestos de títulos podem ter um impacto significativo no pedido de Recuperação Judicial e prejudicar severamente as relações comerciais da empresa, causando consequências negativas tanto para os funcionários quanto para as empresas associadas, que contam com a continuidade das operações comerciais.

É importante ressaltar que a Lei 11.101/05 tem como seu principal objetivo a preservação da empresa em dificuldades financeiras, portanto, é fundamental utilizar todos os meios legais disponíveis para cumprir com o que a legislação preconiza.

Além disso, a manutenção de um histórico de pagamento e relações comerciais saudáveis pode ser crucial para a obtenção de apoio de credores e investidores durante o processo de Recuperação Judicial, já que a confiança no ambiente empresarial é um fator-chave para o sucesso da reestruturação e recuperação da empresa.

Pondera-se ainda Excelência, que pela disposição do art. 6º da Lei 11.101/05, uma vez que concedida a Recuperação Judicial, os créditos concursais só poderão ser perseguidos na via estreita destes autos. Logo, não há que se falar em manutenção dos protestos em face das Recuperandas, já que se esvazia todo intuito da anotação.

Afinal, se os credores não podem prosseguir com suas demandas durante o período determinado, a única consequência da manutenção desses protestos é prejudicar ainda mais a empresa que busca se recuperar judicialmente.

Manter registros negativos enquanto a empresa está em processo de Recuperação Judicial é contraproducente, pois vai de encontro com o propósito da legislação que visa a reestruturação e preservação das atividades empresariais. Tais registros apenas prejudicam os esforços da empresa para se reerguer, inibem a confiança dos credores e investidores, e, conseqüentemente, minam as chances de uma recuperação bem-sucedida.

Vale ressaltar que, a medida postulada não se demonstra igualmente irreversível, na medida em que, acaso a presente medida seja revogada, estes podem ser incluídos novamente.

Neste sentido, em casos análogos cita-se recente julgados sobre o tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ATENDIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PELAS RECUPERANDAS – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE CULPA DAS EMPRESAS – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM POR 60 (SESENTA DIAS) – RAZOABILIDADE – **SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O período de blindagem previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado para a realização da assembleia geral de credores, desde que as empresas recuperandas comprovem que obedeceram aos comandos impostos pela legislação e que não deram causa ao retardamento do feito, fazendo jus a prorrogação stay period. Precedentes do STJ. É **prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse**

**período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.** (TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021)

SUSTAÇÃO DE PROTESTO – Tutela cautelar de protesto - Duplicata – Pedido de tutela de urgência para suspensão da publicidade dos protestos – Deferimento do pedido de Recuperação judicial - Probabilidade do direito e perigo de dano – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil: – **De rigor o deferimento da tutela de urgência cautelar para sustação de protesto ou suspensão da publicidade de efeitos de protesto, diante do deferimento do pedido de recuperação judicial da apontada, uma vez que há probabilidade do direito e perigo de dano, encontrando-se presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.** RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21987943520208260000 SP 2198794-35.2020.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 18/03/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENTES - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, DA LEI 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA. - A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15 - Nos termos do artigo 59, da Lei 11.101/2005, "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei" - **Considerando que foi deferido o plano de recuperação judicial da empresa agravada; e, considerando, ainda que a liminar de suspensão dos efeitos dos protestos e negativas dos débitos sob efeito da referida recuperação judicial, foi em observância ao disposto no art. 59, da Lei 11.101/2005 e dos princípios da**

**preservação da empresa, função social e o estímulo à atividade econômica, insculpidos no art. 47 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a decisão agravada, mormente quando não evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** (TJ-MG - AI: 10481160206365001 Patrocínio, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 07/03/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2017)

Desta feita, cabe ao Juízo antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial quando preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, o que se requer desde já, para o fim de se impedir a anotação negativa dos débitos listados nesta recuperação judicial.

#### **09. DO SEGREDO DE JUSTIÇA:**

Por fim e não menos importante, requer que este Juízo autorize que os documentos que embasam a tutela antecipada possam ser juntados nestes autos mediante restrição de Segredo de Justiça.

Justifica-se o acima, pois os documentos supramencionados possuem dados sensíveis, já que relatam transações e comerciais entre as Requerentes e clientes, além de cláusulas contratuais gravadas pelo sigilo, resguardando que estes documentos e informações sejam repassadas a terceiros, preservando-se a privacidade desses dados.

Nesse sentido assevera o Código de Processo Civil:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia **tramitam em segredo de justiça os processos:**  
(...)  
**III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

Além disso, determina o art. 260 da Lei 9.279/96 que quando a exposição de dados sensíveis a operação seja necessária para o desengrenar da demanda judicial, deve ser aplicado o segredo de justiça à tais documentos para que sua juntada não implique em sua exposição generalizada, inclusive com capacidade de grande vazamento de dados:



Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Nesta toada é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

AÇÃO DECLARATÓRIA – Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para fossem prorrogados os vencimentos de ISSQN devidos pela agravante por noventa dias (março a junho de 2020) – Tutela antecipada recursal deferida – Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal que estendeu os efeitos da Suspensão de Segurança nº 5.374 a este feito – Suspensão da liminar até o julgamento da ação originária – Perda de objeto – **Possibilidade de atribuição de sigilo aos autos, haja vista a presença de documentos financeiros de cunho sensível – Direito à intimidade e sigilo de dados** – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20697038620208260000 SP 2069703-86.2020.8.26.0000, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 25/08/2020, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/08/2020)

Desse modo, requer-se, respeitosamente, que seja deferido pelo Juízo que os documentos que embasam o pedido de tutela antecipada em anexo possam ser juntados aos autos sob o mando do segredo de Justiça, com fundamento no art. 189 do CPC e art. 260 da Lei 9.279/96.

**10. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MEDIDA NECESSÁRIA. PRECARIEDADE FINANCEIRA EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO ART. 98, §6º, DO CPC C/C INCISO XXXV DO ARTIGO 5º DA CF/88, ART. 47 DA LEI 11.101/05 E ART. 5º DA LEI ESTADUAL 11.608/03.**

Em relação ao contexto acima apresentado, é evidente que as Requerentes estão buscando superar crise financeira severa. No entanto, com base nas projeções, existe uma altíssima probabilidade de que essa crise seja superada ao longo dos próximos anos, através da reestruturação da dívida.

No entanto, vale ressaltar que, mesmo com essas perspectivas favoráveis, o **GRUPO SOROCAIXAS** atualmente não dispõe de liquidez suficiente para quitar as custas processuais de uma só vez. Essa situação pode ser facilmente observada nos extratos bancários, que indicam um saldo total em contas bancárias de R\$ 59.829,08 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e oito centavos). Esse montante deverá ser direcionado para o pagamento dos salários e dos fornecedores essenciais para as atividades operacionais.

BANCO	SILVIA	SOROCAIXAS
BB	-R\$ 10.236,55	-R\$ 3.705,80
SICOOB	R\$ 18,24	R\$ 987,38
ITAU	-R\$ 60.432,95	R\$ 94.103,35
SAFRA	R\$ 91.318,45	R\$ 0,00
SICREDI	-R\$ 10.000,00	-R\$ 42.223,04
DAYCOVAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.667,19</b>	<b>R\$ 49.161,89</b>

É importante destacar que, de acordo com a tabela de custas processuais, este e. Tribunal adota o valor de 1% incidente sobre o valor da causa, como base para o recolhimento das custas, o que, no caso presente, corresponde a R\$ 107.096,84 (cento e sete mil e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando que o limite das custas deste Tribunal do Estado de São Paulo é de 3.000 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), cujo valor unitário é de R\$ 34,26 (trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), conclui-se que o valor máximo das custas processuais é de **R\$ 113.124,69 (cento e treze mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos)**.

No entanto, Excelência, é importante ponderar que esse montante é notavelmente elevado quando se avalia a atual situação financeira das Requerentes, a qual, inclusive, motivou o presente pedido de recuperação.

Dessa forma, considerando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível flexibilizar o pagamento dessas custas de modo a adequá-lo à realidade das Requerentes.

Ademais, tudo isso está em conformidade com o direito constitucional de acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como com o princípio da preservação da empresa, estabelecido no art. 47 da Lei 11.101/05.

Isso porque, diante do momento de dificuldade financeira, destinar, agora, valor relevante para o pagamento das custas, quando está desfavorável sua atual situação, gera dificuldade, ainda maior, na busca da superação da crise.

Essa lógica não é apenas uma premissa teórica, mas sim uma realidade do cenário financeiro das empresas. Sem a reestruturação da dívida almejada, elas não conseguirão continuar suas operações empresariais, empregos e obrigações sociais serão perdidos, não sendo esse o fim último da Recuperação Judicial.

Dessa forma, o **GRUPO SOROCAIXAS**, que é uma das principais fontes geradoras de empregos e que impulsiona a economia local da cidade de Araçoiaba da Serra, corre o risco de ser completamente eliminado, causando prejuízos não apenas aos credores e funcionários, mas também ao próprio Município e à sua população em geral.

Diante do exposto, as Requerentes vêm a presença de Vossa Excelência, pedir, **não o afastamento do pagamento das custas processuais**, mas, o diferimento do pagamento, conforme será explicado, diante do momento atual de crise financeira, que a fez buscar o remédio da Recuperação Judicial.

Considerando as razões da crise e a dificuldade financeira instalada, as Requerentes, apresentam inúmeras formas de pagar as custas, lastreadas em precedentes judiciais e mesmo em legislação estadual, como fundamento para obter o essencial acesso a justiça, o qual, se mostra neste momento, imprescindível para seu soerguimento.

Nesse sentido, sem se furtar a obrigação de pagar as custas, mas, visando o efetivo acesso a justiça, as Requerentes pedem o pagamento das custas da seguinte forma:

- a) Proceder o pagamento da totalidade das custas processuais, a partir, da assembleia de credores.

Neste sentido é o firme entendimento dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – DIFICULDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO AO FINAL. **A aplicação eventual da Lei estadual nº 11.608/03, em seu artigo 5º, que difere o recolhimento da taxa jurídica e custas para o final da ação, exige prova de dificuldade financeira. Situação momentânea vivenciada, com demonstração de patrimônio líquido negativo pelo Administrador judicial que não pode inviabilizar o exercício do direito de acesso ao Judiciário, justificando a concessão do direito de recolhimento das custas ao final.** Recurso provido, em parte. (TJ-SP - AI: 20685573920228260000 SP 2068557-39.2022.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 20/05/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – DIFICULDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO AO FINAL.** **A aplicação eventual da Lei estadual nº 11.608/03, em seu artigo 5º, que difere o recolhimento da taxa jurídica e custas para o final da ação, exige prova de dificuldade financeira. Situação momentânea vivenciada, com demonstração de patrimônio líquido negativo pelo Administrador judicial que não pode inviabilizar o exercício do direito de acesso ao Judiciário, justificando a concessão do direito de recolhimento das custas ao final. Recurso provido, em parte.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2140608-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022)

90142487 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

**2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo.** 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. **4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS; AI 0285798-71.2019.8.21.7000; Proc 70083138891; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Lusmary Fatima Turelly da Silva; Julg. 15/04/2020; DJERS 14/05/2020)

Considerando os precedentes judiciais colacionados, pede-se o diferimento do pagamento das custas para a data da assembleia de credores, com base no inciso XXXV do artigo 5º da CF/88 e no art. 47 da Lei 11.101/05.

Como pedido sucessivo, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que lhe seja então deferido o pagamento do percentual correspondente a 15% do valor total das custas e o restante no encerramento do processo de Recuperação, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos do pedido, contudo, também com fundamento no art. 98, § 6º do CPC<sup>11</sup> e no art. 5º da Lei Estadual 11.608/03<sup>12</sup>.

Inclusive é este o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto ao pagamento diferenciado das custas processuais. Senão vejamos:

6501653241 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RYU. DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O DIFERIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS, EM QUE PESE AS AGRAVANTES PLEITEAREM O PARCELAMENTO. Insurgência das recuperandas. Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional. Admissibilidade. Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa. Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial.

<sup>11</sup>Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

<sup>12</sup> Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Aplicabilidade do art. 98, §6º, do CPC. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2160044-56.2023.8.26.0000; Ac. 17096448; São Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jorge Tosta; Julg. 28/08/2023; DJESP 04/09/2023; Pág. 2409)

78825193 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pedido não formulado em primeiro grau e, por conseguinte, não apreciado pela decisão agravada. Princípio da dialeticidade recursal. Supressão de Instância. Parte em que o recurso não comporta conhecimento. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial. Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça. Segundo as máximas da experiência (Art. 375 do Código de Processo Civil), todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados caso a agravante vier a ingressar em processo de falência. Aplicação do Art. 8º NCPC. **Observância ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015.** Recurso conhecido em parte e provido parcialmente na parte conhecida, com observação. (TJSP; AI 2164035-11.2021.8.26.0000; Ac. 14959385; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relª Desª Jane Franco Martins; Julg. 27/08/2021; DJESP 16/09/2021; Pág. 1988)

78694203 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00). O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESPS (R\$ 87.270,00). **Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial.** Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de

Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça. Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência. **Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015.** RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; AI 2127583-02.2021.8.26.0000; Ac. 14825150; Sorocaba; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jane Franco Martins; Julg. 16/07/2021; DJESP 02/08/2021; Pág. 1614)

Por fim, caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, pede as Requerentes que as custas sejam parceladas em no mínimo, **24 (vinte e quatro) parcelas**, a ser iniciado quando do esperado deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com fundamento nos precedentes judiciais trazidos, bem assim, com fundamento e por analogia ao art. 5º da Lei Estadual 11.608/03, do art. 98, § 6º do CPC e do art. 47 da Lei 11.101/05.

#### **11. CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, e restando adequadamente preenchidos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido de Recuperação Judicial, a teor do art. 48 c.c. art. 51 da Lei 11.101/2005, **requer seja deferido o processamento da Recuperação Judicial**, observando para tanto os requerimentos específicos constantes desta petição e, ainda:

- a) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos onde tramitem ações e execuções em face da devedora, com a expressa determinação de suspensão de tais ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a teor do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais;



- c) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial a fim de que se anote o processamento da Recuperação Judicial;
- d) A nomeação de Administrador Judicial;
- e) A publicação do Edital de aviso aos credores, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao d. Administrador Judicial as eventuais habilitações ou divergências;
- f) A formação de incidentes específicos para apresentação dos demonstrativos de contas mensais e relatórios mensais de atividades da Requerente;
- g) Conceder, a título de tutela antecipada em caráter de urgência, decisão determinando ao Banco Safra S/A que se abstenha em cobrar e receber, bem como, notificar, negativar, protestar, ceder ou tomar quaisquer outras medidas em face dos devedores originais dos créditos cedidos pelas Requerentes, levantando a trava bancária, com fulcro no art. 47 da Lei 11.101/05;
- h) Conceder, a título de tutela antecipada em caráter de urgência, decisão determinando que a Serasa e o SPC, não procedam em face das Recuperandas, a negativação de qualquer título, dívida ou pendência financeira constituídas até a data do presente pedido de Recuperação Judicial, ainda que com vencimento posterior, bem como, determinar a proibição de anotações futuras que versem sobre crédito concursal, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 47 da Lei 11.101/05;
- i) Que atribua Segredo de Justiça aos documentos acostados nos itens 16.1 à 16.9 que baseiam a tutela antecipada requerida, com fulcro no art. 189 do CPC e art. 260 da Lei 9.279/96;
- j) Que autorize o pagamento diferenciado das custas processuais, deferindo que estas sejam recolhidas em sua totalidade, a partir, da assembleia de credores;

- k) Sucessivamente, caso não entenda pelo pagamento das custas nestes termos, que defira o pagamento parcelado, sendo 15% quando do deferimento do processamento e o restante a ser recolhidas no encerramento da Recuperação Judicial;
- l) Sucessivamente, não sendo nenhuma das alternativas acima o melhor entendimento do Juízo, requer seja deferido o parcelamento das custas processuais em, ao menos, 24 (vinte e quatro) parcelas mensais a contar do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Dá à causa o valor de R\$ 11.312.469,15 (onze milhões trezentos e doze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Maringá, 16 de outubro de 2023.

**ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE**

OAB/PR 34.429

**ALAN ROGÉRIO MINCACHE**

OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014